

DECRETO Nº 17.586, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo nº 15.660-6/99;-----

CONSIDERANDO que a Avenida Nove de Julho, assim denominada pelo Decreto nº 3478/75, aberta pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, margeando o Córrego do Mato (lado esquerdo e direito), tendo início na Av. Antônio Frederico Ozanan/Rio Jundiaí, e terminando na Via Anhangüera, conforme consta no Anexo 01;

CONSIDERANDO, que a Avenida Nove de Julho como uma das principais vias de acesso à Cidade de Jundiaí, pertence ao sistema viário estrutural, classificada como arterial, conforme Lei Complementar nº 244/96 e Decreto nº 16.031/97, compondo com outras vias o Anel Viário de entorno da região Central e ainda, de interligação da Região Oeste e Região Sul do Município;

CONSIDERANDO, a importância dessa via pública como pólo concentrador de atividades voltadas ao comércio, serviço, cultura, esporte, lazer e recreacional-turístico;

CONSIDERANDO que, nos alinhamentos da citada Avenida encontram-se reservados espaços para canal e canteiro central com 12,00 m (doze metros), leito carroçável com 8,00 m (oito metros), passeios com 2,00 m (dois metros) e faixas de grama com 3,50 m (três metros e meio), totalizando 39,00 m (trinta e nove metros) no mínimo;

CONSIDERANDO, a demanda do alargamento do leito carroçável da Avenida Nove de Julho com a criação da terceira faixa de rolamento e a demanda de estacionamento ao longo da mesma;

CONSIDERANDO, mais, o uso inadequado de passeios e faixas de grama, como estacionamentos irregulares de veículos e existência de mais de um

acesso de veículos ao mesmo lote (rebaixamento de guias), gerando conflito entre o tráfego de veículos e segurança do pedestre;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a importância de parcerias entre o Poder Público e a Iniciativa Privada resultando em gestão que possa dirimir os conflitos da Avenida e região abrangidas.

DECRETA:

Artigo 1º - A faixa de grama de 3,50 m de largura da Av. 9 de Julho será transformada em leito carroçável e em passeio público na seguinte proporção:

- I - Leito Carroçável: 2,50m;
- II - Passeio Público: 1,00 m.

§1º - A parte da faixa de grama de 2,50 m que passa a integrar o leito carroçável poderá ser utilizada para a implantação de bolsão de estacionamento ao longo dos lotes ou glebas à cargo do proprietário, seguindo diretrizes emitidas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

§2º - A dimensão final da Avenida deverá atender no mínimo, o constante do Anexo 2 deste Decreto:

- I - Canal de Drenagem e canteiro central = 12,00 m;
- II - Leito Carroçável - faixa de rolamento = 8,00 m;
- III - Faixa para alargamento do leito carroçável ou estacionamento = 2,50 m;
- IV - Passeio Público = 3,00 m.

Artigo 2º - É expressamente proibido o uso do passeio público de 3,00 m (três metros) para estacionamento de veículos em toda a extensão da Avenida; inclusive nas condições atuais, quais sejam, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de grama e 2,00 m (dois metros) de passeio público.

Artigo 3º - É vedado o rebaixamento da totalidade da guia de frente do lote ou gleba para estacionamento de veículos ou de acesso ao lote ou gleba.

§1º - A extensão da guia rebaixada deixada para acesso de veículos não poderá exceder a 4,00 m (quatro metros) nas edificações residenciais unifamiliares, e até 8,00 m (oito metros) nas edificações com outros usos, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da medida da testada do lote ou gleba.

§2º - Nos postos de abastecimento de combustíveis, deverão existir, obrigatoriamente, dois acessos sendo um para entrada e outro para saída de veículos, cuja largura deverá ser de, no mínimo 4,00 m (quatro metros) e de, no máximo 7,00 m (sete metros) cada, fazendo com que o rebaixamento da guia se faça somente nesses trechos.

§3º - O rebaixamento de guia deverá ser precedido de solicitação formal e aprovação pela Secretaria Municipal de Transportes, a qual deverá fornecer as diretrizes para o devido rebaixamento, após consultar os Departamentos envolvidos.

Artigo 4º - Referentemente aos postos de abastecimento de combustíveis, oficinas e/ou garagens de uso coletivo instalados em esquinas, o passeio público deverá ser mantido sem rebaixamento, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, conforme consta do Anexo 8.

§1º - Quando o raio de concordância for menor ou igual a 2,00 m (dois metros), o rebaixamento de guia deverá respeitar uma distância de 5,00 m (cinco metros) a partir

§2º - Quando o raio de concordância for maior que 2,00 m (dois metros) o rebaixamento de guias deverá respeitar uma distância igual a 3,00 m (três metros), a partir do ponto final da concordância da esquina.

Artigo 5º - Em toda a frente de lote ou gleba, na parte não utilizada para o acesso de veículos, o proprietário deverá implantar elemento de proteção para os passeios públicos, a partir do alinhamento do lote, não podendo trazer risco à integridade física do pedestre, e deixando claro os espaços de circulação e permanência de pedestres.

Artigo 6º - Nos lotes ou glebas que fazem divisa com a Avenida Nove de Julho, que possuam estacionamento rotativo que atenda as atividades do local, o acesso pela referida via dependerá de análise e aprovação, por

parte da Secretaria Municipal de Transportes, de projeto técnico específico apresentado pelo interessado.

§1º - Quando o lote ou gleba tiver frente também para outra via, o acesso será feito preferencialmente por essa via, exceto quando existir inviabilidade técnica ou mediante aprovação e projeto viário específico que justifique a adoção desta alternativa.

§2º - A inviabilidade técnica de acesso e a aprovação de projeto técnico específico, nos termos do parágrafo anterior, será determinada pela Comissão estabelecida no artigo 12 deste Decreto, ouvida a Secretaria Municipal de Transportes.

§3º - A Comissão poderá exigir, ouvida a Secretaria Municipal de Transportes, faixas de acesso exclusivo ou de desaceleração, nos moldes do Anexo 8, para os casos que comprometam o fluxo de tráfego da Avenida ou provoquem dano ao sistema viário proposto.

§4º - As edificações e as ocupações de lotes ou glebas, assim como as solicitações de mudança de uso das edificações existentes, quando gerarem fluxo de veículos, devem ter seu acesso aprovado pela Comissão prevista no artigo 12 deste Decreto, ouvida a Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A faixa de circulação dos passeios, para pessoas portadoras de deficiência, deverão possuir dispositivos adequados por meio de rebaixamento de guias e rampas nos passeios ou quaisquer outros meios de acessibilidade, conforme Anexos 6A e 6B.

Parágrafo único - Os dispositivos tratados no “caput” deste artigo deverão ser aplicados respeitando a NBR 9050 (“acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliários e equipamentos urbanos”).

Artigo 8º - O passeio público deverá ser mantido no sentido longitudinal sem rebaixamento e sem degraus e possuir uma inclinação transversal máxima de 5% (cinco por cento) e mínima de 0,5% (meio por cento) em direção ao leito carroçável, conforme consta do Anexo 3.

§1º - O passeio público, nos trechos com rebaixamento de guia, conforme consta do artigo 3º e seus parágrafos, deverá possuir uma inclinação

máxima de 8% (oito por cento) em direção ao leito carroçável, conforme Anexo3.

§2º - As rampas de acesso para veículos deverão situar-se a partir do recuo frontal do lote ou gleba, conforme estabelecido na Lei nº 2.507/81 (Plano Diretor Físico e Territorial).

§3º - Os passeios públicos deverão respeitar a padronização da calçada, conforme consta do Anexo 3.

Artigo 9º - Poderá ser implantado estacionamento ao longo do alinhamento frontal do lote ou gleba nos moldes do Anexo 4, somente nos casos que atendam aos seguintes requisitos:

I - A testada deverá ser igual ou superior a 15,00 m (quinze metros)

II - O passeio público correspondente deverá contornar a frente do imóvel, deixando o estacionamento conjugado à via pública;

III - O estacionamento de veículos deverá ter dimensões mínimas suficientes para que as manobras de estacionamento não invadam o leito carroçável de 8 m (oito metros)/

IV - Poderá ser utilizada a faixa de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura tratada no artigo 1º, §1º, deste Decreto, para manobra;

V - Quando o futuro alargamento da Avenida, a faixa de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de largura, será incorporada ao mesmo e o estacionamento tratado no inciso IV será desativado.

Parágrafo único - Quando um lote tiver testada inferior a 15,00 m (quinze metros), poderão ser aplicadas as disposições deste artigo, se de comum acordo com os lotes vizinhos, somadas as testadas, até que o total atenda o inciso I deste artigo ou ainda se os lotes lindeiros já possuírem esse tipo de estacionamento.

Artigo 10 - As edificações e ocupações de lotes ou glebas, e as solicitações de mudança de uso das edificações já existentes com frente para a Avenida Nove de Julho, quando gerarem fluxo de veículos, deverão ter estacionamento compatível com a demanda prevista.

Artigo 11 - Os casos que atendam a norma anterior, ou seja respeitando 2,00 m (dois metros) de passeio público e 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros) de faixa de grama, poderão optar em manter essa

situação, sendo que, nesses casos, estará vedado o estacionamento ao longo da Avenida Nove de Julho.

Artigo 12 - A Prefeitura Municipal de Jundiaí, através de ato próprio do Executivo, constituirá uma Comissão, para análise dos projetos, recursos e demais questões geradas pela edição do presente Decreto.

Parágrafo único - A Comissão será formada por um integrante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, um da Secretaria Municipal de Obras, um da Secretaria Municipal de Transportes e um da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, devendo ser nomeada no prazo de 30 dias contados da publicação deste Decreto.

Artigo 13 - Toda emissão de alvará de funcionamento e toda solicitação de aprovação de projeto de construção e/ou reforma no setor objeto deste Decreto, deverá contar com parecer da Comissão definida no artigo 12.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal de Jundiaí poderá autorizar, nos casos já existentes de edificações e ocupação de lotes ou glebas que não atendam os requisitos deste Decreto, a utilização de uma parte ou a totalidade da área de alargamento da faixa do leito carroçável, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - O interessado deverá solicitar a utilização da pretendida área conforme consta do “caput” deste artigo, através de requerimento acompanhado de memorial descritivo e plantas necessárias a compreensão da proposta;

II - A referida permissão somente será concedida, juntamente com as diretrizes para a utilização da área, a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes, após análise e aprovação da solicitação pela Comissão referida no artigo 12;

III - A permissão de uso será concedida a título precário, com prazo determinado, e oneroso, conforme custo do metro quadrado do valor apurado;

IV - É vedado locar ou transferir à terceiros, assim como repassar os custos do uso das áreas referidas;

V - As áreas terão o uso permitido somente para estacionamento ou circulação de veículos, sendo vedado qualquer tipo de edificação e publicidade nas mesmas.

Artigo 15 - É expressamente proibido o uso de área pública, para implantação de propagandas e painéis publicitários ao longo da Avenida Nove de Julho, bem como a invasão desses espaços com painéis suspensos que mantenham sua base fora do passeio.

Artigo 16 - O proprietário de imóvel que, comprovadamente, esteja em situação desconforme com o presente Decreto, será notificado pessoalmente ou através de representante legal, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promover a adequação nos termos deste Decreto, conforme consta do Anexo 5.

§1º - Na hipótese de descumprimento das disposições do presente Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de testada do lote ou gleba que tenha divisa com a Avenida Nove de Julho, independentemente da suspensão da atividade exercida até sua adequação às normas constantes deste Decreto.

Artigo 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos